



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367405

Agravo de Instrumento nº 2109722-61.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Nonato Alves de Sousa
Agravado(a): Banco Votorantim S.a.
Comarca de Morro Agudo – Vara Única
Juiz(a) de 1º Grau: Samuel Bortolini dos Santos

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32198

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela antecipada para limitar o valor da parcela de contrato de financiamento à taxa de juros pactuada, obstar a inclusão do autor em cadastros de restrição ao crédito e mantê-lo na posse do veículo – Prevalência do contrato firmado e sua execução – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 56-57 que, nos autos da ação revisional de contrato bancário que o agravante move em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face do agravado, processo nº 1000359-04.2025.8.26.0374, indeferiu o pedido de tutela antecipada para limitar o valor da parcela de contrato de financiamento à taxa de juros pactuada, obstar a inclusão do autor em cadastros de restrição ao crédito e mantê-lo na posse do veículo.

Alega-se, nele, em síntese, que *“Conforme entendimento pacificado junto às Cortes, a descaracterização da mora é consequência da alteração dos encargos inicialmente contratados. O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria quando do julgamento do recurso repetitivo Resp. nº 1.061.530/RS, onde foram definidas as seguintes teses sobre o tema: (...) A existência de ilegalidades na vigência do contrato que pode originar débito da parte autora é lastro suficiente para a descaracterização da mora até julgamento final da lide revisional, pelo que a parte autora postula o afastamento dela. (...) Ocorre que o Juízo a quo NÃO se atentou que é SEU DEVER REALIZAR A REVISÃO CONTRATUAL SOBRE OS JUROS APONTADOS de acordo com os IRDR' s, visto que o percentual ULTRAPASSA OS 50% DA TAXA MÉDIA PREVISTA NA TABELA DO BACEN. (...) O STJ já decidiu sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o já STJ consolidou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios é abusiva se ultrapassar uma vez e meia (1,5 x) a taxa média de mercado.”*. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, isentado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. 1. Concedo ao requerente a Gratuidade da Justiça. Anote-se. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da Enfan). 3. Indefiro o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que não estão presentes seus requisitos. Com efeito, as questões aduzidas pelo requerente estão pacificadas na jurisprudência dos tribunais superiores que já assentaram a possibilidade de cobrança de juros compostos, tendo o Superior Tribunal de Justiça definido que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (súmula 539), sendo certo que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (súmula 541/STJ). As demais questões dependem de dilação probatória. 4. Cite-se a requerida para contestar a ação no prazo legal e, com a resposta, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste e venham conclusos os autos. 5. Servirá a presente como carta-citação a ser encaminhada a requerida. Intime-se."

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.*

No caso ora telado, os elementos de convicção que o agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, pois prevalece o contrato firmado e sua execução, vez que, em exame perfunctório, as parcelas vêm sendo cobradas desde 02/09/2024 (fls. 02, origem) e não há demonstração suficiente da alegada abusividade das taxas de juros aplicadas, exigindo-se vencimento do contraditório e eventual dilação probatória para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferição da ingerência judicial no consenso, inclusive para fins de enquadramento nos precedentes colacionados, descaracterização da mora, se for o caso, e manutenção do autor na posse do bem.

Assim, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Pelo exposto, ***NEGO PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)